



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA Nº 5000289-15.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: GUILHERME BERTASSONI DA SILVA

AUTOR: BRUNO JARDINI MADER

ACUSADO: JOAO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA

ACUSADO: CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Especial dos Crimes de Calúnia e Injúria instaurado a partir do encaminhamento pelos Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba de cópia dos autos nº 0006061-96.2017.8.16.0182 iniciados a partir de queixa-crime oferecida por **BRUNO JARDINI MADER** e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA** na qual foi imputada a **CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA** a prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal.

Segundo narrativa fática constante da queixa-crime (evento1/fls. 4-16):

No dia 17 de agosto de 2016, os Querelantes tiveram sua honra ofendida pelos Querelados, Sra. Carolina de Souza Walger e Sr. João Baptista Fortes de Oliveira, bem como foram acusados de cometer crime, na gestão do CRP-PR (Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná), na oportunidade do debate de chapas para a eleição vindoura, que decidiria qual seria a próxima gestão do mesmo, na presença de diversas testemunhas, algumas abaixo arroladas. Referidas ofensas se deram num momento de debate e extrapolaram o âmbito político quando a honra dos Querelantes foi questionada e ferida, tanto subjetivamente, quanto aos olhos de toda a classe de psicólogos do Estado do Paraná e quem mais assistia ao debate, que fora inclusive transmitido ao vivo pela internet e encontra-se à disposição de qualquer que

queira assisti-lo pelo endereço digital www.youtube.com/watch?v=TD6mLFoQ-vg ; “ DEBATE CHAPAS DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ (CRP-08)”.

Os Querelantes eram importantes membros ativos da gestão do Conselho à época, Bruno era responsável pela comunicação social e também era Conselheiro Tesoureiro, e Guilherme como Conselheiro Presidente, e eram membros da “Chapa 11 – Tempo de Diálogo” que disputava a reeleição. Os Querelantes eram os representantes da “Chapa 12 – Força e Inovação” candidatos a gestores do Conselho na gestão vindoura, porém, talvez sentindo-se protegidos pelo debate político o qual participavam, fizeram uma série de alegações que não eram somente inverdades, senão, caluniosas, injuriosas e difamatórias. Não se pode admitir que o simples fato de estarem as chapas engajadas em debate eleitoral, permita afirmações que questionem a honra e a idoneidade de pessoas comprometidas com toda uma classe de profissionais, ainda mais quando as afirmações não condizem com a verdade.

(...)

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo do 2º Juizado Especial Criminal, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito, haja vista a soma das penas cominadas aos crimes imputados.

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba/PR (evento1/fls. 301-302).

Perante aquele Juízo, não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação realizada em 20/07/2017 (evento 1/fl. 383).

A queixa-crime foi recebida em 01/08/2017 (evento1/fl. 395).

Devidamente citados (evento 1/fls. 416–421), os querelados apresentaram resposta à acusação (evento1/fls. 423-440) e exceção de incompetência (autos apartados nº 0024531-03.2017.8.16.0013).

Em decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0024531-03.2017.8.16.0013, foi determinado o declínio de competência do feito em favor da Justiça Federal (evento1/fls. 480-481).

Distribuído como Procedimento do Juizado Especial Criminal ao Juízo Substituto desta 14ª Vara Federal de Curitiba.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito e pela rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa em razão da atipicidade da conduta (evento 33).

A competência para o processo e julgamento do feito foi declinada a este Juízo Federal em razão do somatório das penas corporais máximas corporais cominadas aos delitos descritos na queixa-crime ser superior a dois anos.

Firmada competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Determinado o registro dos autos para sentença (evento 49).

Essa é a síntese dos autos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

BRUNO JARDINI MADER e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA**, por meio de advogado constituído com poderes especiais, ofereceram queixa-crime em face de **CAROLINA DE SOUZA WALGER** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal em razão de ofensas perpetradas à reputação e à honra do Querelantes enquanto gestores do Conselho Regional de Psicologia do Paraná - CRP/PR.

Consta da inicial que durante “*DEBATE CHAPAS DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ (CRP-08)*” realizado no dia 17/08/2016, transmitido ao vivo pela internet (disponível no endereço digital www.youtube.com/watch?v=TD6mLFoQ-vg:), **CAROLINA DE SOUZA WALGER** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA** (membros da Chapa 12-Força e Inovação) teriam acusado **BRUNO JARDINI MADER** e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA** (membros da Chapa 11- Tempo de Diálogo) do cometimento de crimes na gestão do Conselho Regional de Psicologia do Estado do Paraná – CRP/PR. As ofensas ocorridas num momento de debate e teriam extrapolado o âmbito político e atingido a honra e idoneidade dos Querelantes (utilização da "máquina" para fins de campanha; falta de transparência - questionamentos acerca de ações da gestão à época relacionadas ao portal da transparência - acusação de improbidade administrativa).

Não compartilho do entendimento do Juízo Estadual quanto ao recebimento da queixa-crime. Isso porque dos elementos constantes dos autos não vislumbro justa causa para ensejar o início/prosseguimento de ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal).

Inicialmente, imprescindível destacar que as alegadas ofensas decorreram de discussões acaloradas realizadas em ambiente de debate eleitoral, por membros de chapas adversárias, relacionadas à "*falta de transparência na*

gestão do Conselho Regional de Psicologia/PR" e "utilização da máquina para fins eleitorais" pelos então gestores do CRP/PR à época e candidatos à reeleição. Não houve ofensa direta às pessoas dos Querelantes, mas sim questionamentos relacionados à práticas realizadas por toda a gestão à época do CRP/PR.

Por essa ótica, necessário verificar se ofensas dirigidas genericamente a uma classe de pessoas são suficientes para caracterização dos crimes de injúria, difamação e calúnia.

Conforme já registrado, os comentários impróprios atribuídos aos Querelados foram direcionados genericamente aos membros da então gestão do Conselho Regional de Psicologia no Paraná, sem individualização de qualquer um de seus integrantes.

Por ser pertinente para decisão no caso em apreço, oportuna a transcrição parcial do acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Criminal (ACR 200271090023159, SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 08/02/2006 PÁGINA: 498.): :

"(...)

Para configuração do ilícito de difamação exige-se a imputação a alguém de fato ofensivo a sua reputação, que deve ser certo e determinado, mas não criminoso. Não é preciso que a imputação seja falsa, ocorrendo o crime ainda que verdadeiro o fato atribuído ao sujeito passivo. A caracterização do crime requer, ainda, a individualização da pessoa cuja honra o agente pretende ofender, já que "palavras ou expressões ofensivas que não atinjam pessoa certa e determinada, não podem configurar os delitos de injúria e difamação, porque a expressão alguém é elementar dos tipos penais" (STJ, 6ª Turma, HC nº 30095/GO, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 25.10.2004).

Na hipótese em apreço, segundo se infere de uma simples leitura da peça acusatória, a asserção utilizada pelo acusado para exprimir sua indignação, ainda que imprópria, foi proferida contra a classe dos Policiais Rodoviários Federais, sendo imputada qualidade desabonadora a todos os integrantes dessa categoria, de forma genérica. Assim sendo, observa-se que não houve afronta a um indivíduo ou um grupo de indivíduos, mas sim ultraje dirigido a uma classe de pessoas. (destacado agora)

Ocorre, contudo, que não é possível cogitar de ofensa à honra de uma categoria. A honra apresenta caráter personalíssimo, constituindo-se em atributo inarredável da personalidade individual. Assim, quando se fala em difamação, está-se, na verdade, cogitando de ofensa à honra de um indivíduo considerado em sua pessoa.

Trago à colação, sobre o tema, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DIFAMAÇÃO. LEI DE IMPRENSA. CRÍTICA GENÉRICA ATRIBUÍDA AO TRABALHO E ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. AUSÊNCIA DE

ELEMENTO DESCRITIVO DO TIPO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O crime de difamação, descrito no art. 21, da Lei n.º 5.250/1967, protege a honra objetiva (reputação) da vítima, que deve ser necessariamente individualizada pelo ofensor, pois a expressão "alguém", é elementar do tipo penal.

2. Tratando-se as frases publicadas na imprensa escrita de crítica genérica ao trabalho investigativo realizado pela Polícia Federal, como instituição, sem, contudo, individualizar a pessoa da autoridade policial, tem-se que a conduta ora examinada, em razão da falta de circunstância elementar contida na norma penal, é atípica. Precedentes do STJ.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal n.º 2003.83.00.13285-9, processada junto ao Juízo da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Pedido de reconsideração de indeferimento de pedido liminar julgado prejudicado." (STJ - HC n.º 38241/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJU 02/05/2005, p. 387).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIFAMAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. C. PENAL. SÚMULA 83-STJ. Pela lei em vigor, pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo dos crimes contra a honra previstos no C. Penal. A própria difamação, ex vi legis (art. 139 do C. Penal), só permite como sujeito passivo a criatura humana. Inexistindo qualquer norma que permita a extensão da incriminação, nos crimes contra a pessoa (Título I do C. Penal) não se inclui a pessoa jurídica no pólo passivo e, assim, especificamente, (Cap. IV do Título I) só se protege a honra das pessoas físicas. (Precedentes). Agravo desprovido." (STJ - AgRg no Ag n.º 672522/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJU 17.10.2005, p. 335).

"RHC - PENAL - ADVOGADO - IMUNIDADE - PESSOA JURÍDICA - DIFAMAÇÃO.

- *Omissis. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de difamação. A conclusão não é pacífica. Doutrina e jurisprudência divergem. A difamação, como a calúnia e a injúria, são crimes contra a honra - integrantes do Título Crimes Contra a Pessoa. Consiste, ademais, em imputar fato ofensivo à reputação de alguém. Alguém, em todo o Direito, notadamente no contexto legislativo, indica o ser humano. Jamais a legislação se refere à pessoa jurídica como alguém.*

Interpretação lógica reafirma essa conclusão. Honra, no capítulo V dos Crimes Contra a Pessoa, significa o patrimônio moral do homem. Daí, a impossibilidade de ser ofendida em sua dignidade, decoro, ou reputação na sociedade.

A pessoa jurídica tem reputação, sim, todavia, de outra espécie, ou seja, significado de sua atividade social, que se pode sintetizar no valor de seu relacionamento, dado ser titular de personalidade jurídica. Honra e reputação da empresa não se confundem. A primeira possui o

homem. A segunda a atividade comercial, ou industrial. (...)." (STJ - RHC nº 7512/MG, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJU 31.08.1998, p. 120).

No caso em análise, é inequívoco que os comentários e questionamentos, ainda que exaltados e contundentes, foram direcionada a toda a gestão do Conselho Regional de Psicologia no Paraná à época do debate eleitoral, sem individualização de qualquer um de seus integrantes.

Seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima destacado, é certo que a ausência de individualização mínima das vítimas tem como consequência a não adequação da conduta imputada ao Querelado aos crimes de injúria e difamação. Assim também já afirmou o Supremo Tribunal Federal: HC 67.919/SP, Relator Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 04/06/1991, DJ 04-09-1992.

Portanto, embora potencialmente reprovável sob o enfoque ético, as condutas não são penalmente típicas.

Junto à isso há destacar minuciosa análise fática expostas na manifestação ministerial do evento 33, às quais me reporto por brevidade:

"as afirmações feitas pelos querelados durante o debate não extrapolaram meras críticas à administração/gestão da época, ainda que mencione suposta ausência de dados no portal da transparência e possível "uso da máquina" em prol da chapa de situação. Não se referem especificamente aos querelantes, os quais reconhecem na exordial "mesmo que sem citar nomes".

Ademais, ocorre que se os querelantes sentiram-se diretamente ofendidos deveriam ter se insurgido no âmbito do próprio debate mediante o exercício do direito de resposta (meio próprio para tal), o que, no entanto, não o fizeram, conforme Memorando Interno da Comissão Regional Eleitoral datado de 24/08/2016:

"2. A atribuição da Comissão Regional Eleitoral (CRE) é garantir a isonomia de tratamento entre as(os) concorrentes. Dessa forma, oportunizou as chapas, durante a realização do debate, o direito a pedidos de respostas. Entretanto, a chapa 11 (representante da continuidade da atual gestão do CRP-PR) não fez uso desse direito em tempo hábil, conforme regra número 5 do formato de debate acordado com as chapas." - g.n

Nesse passo, para participação do debate houve concordância expressa de ambas as chapas, consoante "Declarações de Concordância, Debate Público – Eleições 2016" (datadas de 12/07/2016) e "Proposta de Debate (Comissão Regional Eleitoral) - Regras Gerais (datada de 17/08/2016)

Além disso, especificamente quanto à suposta falta de informações no portal da transparência do Conselho em tese propalada pelos querelados, os documentos juntados aos autos pelos querelantes são print da página do Facebook de GUILHERME BERTASSONI DA SILVA (Chapa 12 – Força e Inovação – CRP Paraná) extraído em 12/02/2017 - referente à postagem de 18/08/2016 (dia posterior ao debate) 21, além de outros documentos possivelmente extraídos do portal da transparência do site do CRP/PR na data 18/08/2016, razão pela qual não há provas de que à época do debate tais dados de fato já constavam no referido portal.

Assim, do conteúdo do print não é possível extrair se os dados questionados pela oposição no debate já se encontravam no portal da transparência, uma vez estariam atualizados apenas até o primeiro trimestre de 2016, sendo que no debate os adversários fizeram menção expressa que se referiam a informações existentes no dia 09/08/2016.

Quanto ao possível “uso da máquina” em prol da chapa de situação, os querelados apresentaram em sua resposta decisão da Comissão Regional Eleitoral determinando a exclusão de publicação na rede social Facebook, no grupo “Psicólogas/os Paranaenses”, realizada pelo então Presidente do Conselho de Psicologia, de matéria antes publicada no site do próprio conselho, porquanto se trataria de utilização de publicações institucionais vinculada à manifestação de apoio a uma das chapas concorrentes ao pleito, além de outros documentos de seu desdobramento.

Desse modo, com a devida vênia aos querelantes, entende-se assistir razão aos querelados ao alegarem a ausência de provas de eventual crime contra a honra.

(...)

Desse modo, os envolvidos no debate como candidatos ao CRP/PR são pessoas públicas e ao atuarem em um ambiente em que as manifestações são mais incisivas e as discussões mais acaloradas, não se pode considerar como injúria ou difamação certas declarações (não se vislumbrando no caso eventual imputação de crime para configuração de calúnia), justamente porque fazem parte do própria dinâmica do “jogo político”.

O animus criticandi, tão próprio das disputas políticas entre rivais, com posições extremadas e antagônicas, não configuram subjetiva ou objetivamente os crimes de injúria e difamação.”

Não entendo presentes, portanto, elementos suficientes para demonstrar a presença de justa causa em relação aos fatos narrados na queixa-crime.

Por consequência, não ratifico os atos praticados perante Juízo incompetente e, com fundamento no disposto no artigo 395, III, do Código de

Processo Penal, rejeito a queixa-crime oferecida por **BRUNO JARDINI MADER** e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA** em face de **CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa-crime oferecida por **BRUNO JARDINI MADER** e **GUILHERME BERTASSONI DA SILVA** em face de **CAROLINA DE SOUZA WALGER DE ALMEIDA** e **JOÃO BAPTISTA FORTES DE OLIVEIRA**.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oportunamente, nada mais restando a ser feito, proceda-se à baixa.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005227615v2** e do código CRC **cccc5a84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCOS JOSEGREI DA SILVA**
Data e Hora: 13/7/2018, às 18:15:9
